



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 03 / 03 / 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

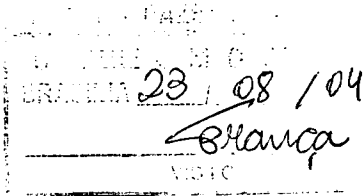
Processo nº : 10875.002363/2002-14
Recurso nº : 121.904
Acórdão nº : 202-15.624

Recorrente : JPJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL.

Não se conhece de Recurso Voluntário que sobe por força de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, posteriormente revogada, e sem qualquer providência por parte do sujeito passivo no sentido de efetuar o depósito ou arrolar bens para garantia da instância.

Recurso não conhecido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JPJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de pressuposto de admissibilidade.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

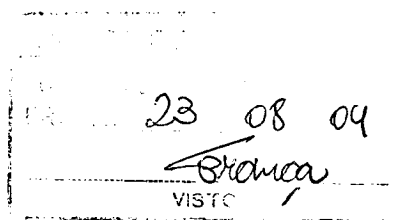
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002363/2002-14
Recurso nº : 121.904
Acórdão nº : 202-15.624



Recorrente : **JPJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do qual a Contribuinte fora intimada em 04.04.2002, decorrente do não recolhimento da Contribuição ao PIS, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 253/255.

Impugnação da Contribuinte, às fls. 258/288, na qual aduz, em síntese, ter optado pelo pagamento de seus débitos por meio do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. Esclarece, entretanto, existir divergência entre os valores apurados no presente auto de infração e aqueles declarados no REFIS por considerar inconstitucionais as disposições contidas na Lei nº 9.718/98, razão pela qual apenas confessou o que entende devido, vale dizer, em conformidade com a legislação tributária em vigor anteriormente à edição do mencionado diploma legal. A respaldar seu entendimento, tece longo arrazoado sobre as inconstitucionalidades que entende presentes na mencionada Lei nº 9.718/98.

Termo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, à fl. 295, datado de 12.12.2000.

Às fls. 373/383, Acórdão lavrado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, julgando procedente o lançamento, assim ementado:

“Assunto: Contribuição ao PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/1999

Ementa: LANÇAMENTO – ESPONTANEIDADE – REFIS – Iniciado o procedimento fiscal, a mera adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, desacompanhada da confissão dos débitos não constituídos, na forma e nos prazos estipulados na legislação, não produz qualquer efeito em relação ao lançamento regularmente formalizado. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. A confissão dos débitos em DCTF não afasta a aplicação da penalidade, se a espontaneidade do contribuinte já se encontrava excluída pelo início do procedimento fiscal. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é da competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

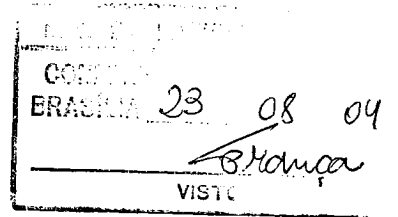
Lançamento Procedente”.

Irresignada, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 388/397, no qual, basicamente, repisa os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002363/2002-14
Recurso nº : 121.904
Acórdão nº : 202-15.624



2º CC-MF
Fl.

Às fls. 398/399, medida liminar concedida pelo Ex.mo Juiz Federal da 1ª Vara Regional de Guarulhos nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.19.004428-5 para admitir a apresentação do recurso voluntário independentemente de depósito prévio correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal consubstanciada na r. decisão recorrida.

É o relatório. *M*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002363/2002-14
Recurso nº : 121.904
Acórdão nº : 202-15.624

MIN. DA FZ
CC
BRASIL 23/08/04
<i>Gracina</i>
VISTA

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Entretanto, não merece conhecimento, em razão do não atendimento do requisito extrínseco de sua admissibilidade insculpido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Observa-se que a Recorrente ajuizou o Mandado de Segurança nº 2002.61.19.004428-5, no qual foi concedida, pelo Ex.mo Juiz Federal da 1ª Vara Regional de Guarulhos, medida liminar *"para o fim de admitir a apresentação de recurso nos processos administrativos n.ºs 10.875.002363/2002-14 e 10.875.002360/2002-81, independentemente de depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal discutida no mesmo"* (fls. 399).

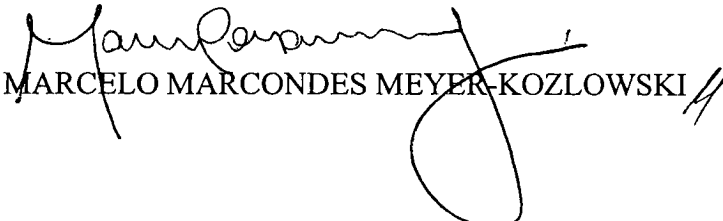
Essa decisão, entretanto, veio a ser cassada pela r. sentença publicada no Diário Oficial de 17.12.02, às fls. 24. Irresignada com aquela decisão, interpôs a Recorrente Recurso de Apelação que fora apenas recebido em seu efeito devolutivo, conforme despacho publicado no Diário Oficial de 03.02.03, página 134.

Até a presente data, não foi o seu recurso julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tampouco apresentou a Recorrente qualquer outra medida judicial que amparasse sua conduta. Da mesma forma, restou inerte a Recorrente, não tendo procedido ao depósito por ela questionado ou ao arrolamento de bens para garantia de instância, o que, por si, já enseja o não conhecimento de seu recurso voluntário.

Por essas razões, não conheço o recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI //